

O mero ato de empinar pipa fazendo uso da linha com cerol pode configurar delito de perigo para a vida ou saúde de outrem, previsto no Art. 132 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e punido com pena de três meses a um ano de detenção. No estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) também consta como ato infracional, se tiver sido praticada por pessoa entre doze e dezoito anos.

Os responsáveis por acidentes com cerol podem, portanto, responder por homicídio culposo. A punição pode aumentar se for provado que o acusado sabia do perigo que estava causando, configurando, no caso, homicídio doloso. Se a morte não se efetivar, o agente pode ser responsabilizado pelo crime de lesão corporal culposa ou dolosa, conforme a ocorrência.

Assim sendo, inúmeros Municípios e Estados; além do Distrito Federal, já possuem leis específicas vedando o uso, a produção, a comercialização e a venda de cerol e similares; Inexiste, contudo, disposição em âmbito nacional que proíba essa prática de modo uniforme.

A presente proposição almeja conscientizar a população dos perigos e dos graves acidentes, muitos deles fatais, advindos do uso do cerol. Pretende, ademais, incentivar o lazer responsável e, conseqüentemente, auxiliar no controle desse importante agravado à saúde em nosso País. Aspira, por fim, acabar com a impunidade dos causadores de mortes, mutilações e sofrimento associados a essa prática nefasta.

Sala das Sessões, 27 de outubro de 2005. – Senador **Ney Suassuna**.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 3.688,
DE 3 DE OUTUBRO DE 1941.

Vide Lei nº 1.390, de 3-7-1951.

Vide Lei nº 7.437, de 20-12-1985.

Lei das Contravenções Penais.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 180 da Constituição,
Decreta:

Art. 37. Arremessar ou derramar em via pública, ou em lugar de uso comum, ou do uso alheio, coisa que possa ofender, sujar ou molestar alguém:

Pena – multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre aquele que, sem as devidas cautelas, coloca ou deixa suspensa coisa que, caindo em via pública ou em lugar

de uso comum ou de uso alheio, possa ofender, sujar ou molestar alguém.

(À comissão de Constituição, Justiça e Cidadania – decisão terminativa.)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 372, DE 2005

Disciplina o funcionamento de empresas de desmontagem de veículos automotores terrestres, altera o § 3º do art. 114 e o Parágrafo Único do Art. 126 da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei disciplina a desmontagem de veículos automotores terrestres para comercialização de suas partes como peças de reposição ou sucata, sem prejuízo das demais disposições legais aplicáveis.

Art. 2º Para os fins desta Lei, entende-se por desmanche a atividade de aquisição de veículos automotores terrestres para fins de desmontagem, seguida da comercialização dos componentes como peças de reposição ou sucata.

§ 1º São consideradas peças de reposição aquelas que, mesmo após sinistro envolvendo os veículos automotores terrestres dos quais procedam preserve os requisitos técnicos e legais de segurança, eficiência e funcionalidade, na forma do regulamento, permitida a realização de pequenos reparos ou de pintura para sua readequação aos requisitos estabelecidos.

§ 2º As peças de veículos automotores terrestres que, por qualquer razão, não mantenham os requisitos técnicos e legais de segurança, eficiência e funcionalidade, na forma do regulamento, são consideradas sucata.

Art. 3º A atividade de que trata esta Lei somente poderá ser realizada por empresa ou sociedade empresária que obtenha autorização específica do órgão executivo de trânsito de cada unidade da federação em que vier a atuar e poderá abranger mais de uma oficina de desmanche.

Art. 4º Somente poderão ser destinados à desmontagem os veículos automotores terrestres alienados ou leiloados como sucata ou como irrecuperáveis, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Também poderão ser destinados à desmontagem veículos com mais de 10 (dez) anos de fabricação, respeitadas as demais disposições desta Lei.